



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatúra do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxerem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 1918	Semestre
A 1.ª série	83	9550
A 2.ª série	6*	4550
A 3.ª série	5*	3650
		2850

Avulso: até 4 pág., \$04, cada a. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada am, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:769, tornando extensivas as disposições do decreto com força de lei de 14 de Fevereiro de 1911, e do decreto n.º 495, de 19 de Maio de 1914, aos actuais officiaes auxiliares do serviço naval que, por decreto de 19 de Dezembro de 1899, foram excluidos da reforma por equiparação e se acham reformados nos termos do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:211, mandando publicar as condições segundo as quaes os operários ou trabalhadores portugueses podem ser contratados pelo Governo Francés.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:769

Considerando que os officiaes auxiliares do serviço naval, reformados antes da proclamação da República, foram prejudicados nos seus legítimos direitos, porquanto, tendo a carta de lei de 23 de Agosto de 1899 mandado tornar extensiva à armada, sem restrição alguma, a reforma por equiparação, estabelecida para os officiaes do exército pela carta de lei de 26 de Julho do mesmo anno, o Governo, por simples decreto de 19 de Dezembro do referido anno, excluiu-os das benéficas disposições dessa lei, sem razão plausível que justificasse tal excepção, por isso que a citada carta de lei de 26 de Julho abrangeu os officiaes provenientes da classe dos sargentos e o próprio decreto de 19 de Dezembro citado incluiu os officiaes maquinistas condutores também originários das praças do pré da armada;

Considerando que todos os officiaes auxiliares em questão foram reformados entre 1902 e 1910 na vigência da lei de 23 de Agosto de 1899, que, como fica dito, mandou aplicar à armada as disposições da reforma por equiparação estabelecida para o exército;

Considerando que a reforma por equiparação foi revogada pelo decreto com força de lei de 7 de Novembro de 1910;

Considerando que os decretos com força de lei de 14 de Fevereiro de 1911 e 19 de Maio de 1914 melhoraram as condições de reforma da officialidade da armada, acautelando a situação dos reformados depois da publicação do decreto de 7 de Novembro de 1910, citado, aos quaes se concedeu o direito de opção pela nova tabela, mas deixaram no olvido os reformados sem equiparação antes de 7 de Novembro de 1910 e depois de 23 de Agosto de 1899;

Considerando que o Supremo Tribunal Administrativo, em seu processo consultivo n.º 1:249, ponderando todas as circunstâncias alegadas nos requerimentos dos

interessados, aprovou por unanimidade a consulta que considera de justiça a publicação de um decreto que amplio para os referidos officiaes os diplomas de 14 de Fevereiro de 1911 e 19 de Maio de 1914:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos actuais officiaes auxiliares do serviço naval que, por decreto de 19 de Dezembro de 1899, foram excluidos da reforma por equiparação e se acham reformados nos termos do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892 são extensivas as disposições do decreto com força de lei de 14 de Fevereiro de 1911 e do decreto n.º 495, de 19 de Maio de 1914, desde a data do presente decreto com força de lei.

§ único. Para applicação do presente decreto com força de lei, a contagem de tempo para a reforma far-se há sómente até a data em que os officiaes passaram à situação de reformados e considerar-se há o posto que o official tinha na efectividade do serviço e não aquele em que foi graduado no acto da reforma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

Portaria n.º 1:211

Considerando que, em virtude das condições excepcionais da actual guerra e das medidas especiais contra a saída de portugueses do solo pátrio adoptadas pelo Governo Português, o Governo Francés solicitou que essas medidas fossem modificadas de forma a, no seu território, poder ser utilizada a mão de obra portuguesa;

Considerando que o Governo Português, tendo em atenção esse pedido e depois de ter feito sentir ao Governo Francés o seu parecer a tal respeito, resolveu dar satisfação ao mesmo pedido;

Considerando que, em seguida, o Governo Português estabeleceu as bases segundo as quaes a referida utilização da mão de obra portuguesa devia ser feita, as quaes foram mandadas publicar por portaria n.º 807, de 28 de Outubro de 1916;

Considerando que o Governo Português resolveu modificá-las quanto à idade dos operários a contratar, resolução essa de que já foi informado o delegado especial do Governo Francês para tratar da utilização da mão de obra portuguesa;

Considerando que há conveniência em que este assunto seja de inteiro conhecimento não só dos operários mas ainda das classes directa ou indirectamente nele interessadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que se publiquem, para os efeitos acima designados, as condições segundo as quais os operários ou trabalhadores portugueses podem ser contratados pelo Governo Francês.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1918.—O Ministro do Trabalho, *José Feliciano da Costa Júnior*.

Condições do contrato com operários e trabalhadores portugueses

O presente contrato é feito para o período da guerra em virtude da colaboração industrial entre os aliados exigida pelo seguimento da guerra e pelas circunstâncias excepcionais que de tal resultam.

É feito sob os auspícios do Governo Português e do Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições francês, dizendo respeito tanto aos estabelecimentos que lhe estão directamente subordinados como aos que, com a sua garantia, trabalham para a Defesa Nacional.

ARTIGO I

Disposições gerais

1.^a Só podem ser contratados:

a) Os cidadãos portugueses que tenham satisfeito as disposições e prescrições das leis e regulamentos de recrutamento militar;

b) Os cidadãos portugueses que tenham mais de trinta e cinco anos ou aqueles que tenham menos de trinta e cinco que tenham sido isentos definitivamente do serviço militar pelas juntas do revisão;

c) Os cidadãos portugueses que não fôsem operários ou trabalhadores de fábricas ou de estabelecimentos militares em 9 de Março de 1916, ou não o tenham sido, em qualquer ocasião, dessa data em diante;

d) Os cidadãos portugueses a quem não caiba na ocasião do contrato o chamamento para qualquer mobilização;

e) Os cidadãos portugueses que, tendo menos de quarenta e cinco anos ou, tendo mais de quarenta e cinco anos, mas, sendo militares, obtenham licença pelo Ministério da Guerra.

2.^a Os cidadãos portugueses de menos de quarenta e cinco anos de idade ficam obrigados a apresentar-se em Portugal, logo que sejam convocados nos termos das leis militares, sendo as despesas de transporte pagas pelo Governo Francês.

3.^a Nenhum cidadão português se poderá ausentar de Portugal sem passaporte passado pela competente autoridade administrativa.

ARTIGO II

Direitos e deveres dos contratados

O trabalhador, operário ou aprendiz que deseje trabalhar nos estabelecimentos fabris (fábricas, oficinas, estaleiros, etc.) dependentes do Sub-Secretário de Estado de Artilharia e das Munições, em França, ou em quaisquer estabelecimentos particulares com a garantia do referido Sub-Secretariado de Estado, fica sujeito ao seguinte:

1.^o Terá direito a receber a importância despendida com os documentos, o transporte desde o ponto de origem até o local de embarque; esta importância será satisfeita na ocasião do embarque.

2.^o Receberá na ocasião do embarque um prémio de alistamento de 5\$.

3.^o A viagem de ida, em 3.^a classe, terá lugar por via marítima, e fica a cargo do Sub-Secretário ou do estabelecimento particular, incluindo a alimentação a bordo, assim como o transporte por via férrea do local em que se fez o contrato até o ponto de embarque. A alimentação, a habitação e o transporte por via férrea em França, à ida, desde o dia do desembarque ficam a cargo do Sub-Secretariado de Estado ou do estabelecimento contratante.

4.^o Embarcará no dia e local que lhe forem devidamente indicados. Durante a curta estadia que os operários tiverem no porto de desembarque, serão instalados e alimentados numa casa especialmente destinada pelo Sub-Secretariado de Estado. Não poderão deixar este local sem prévia autorização.

5.^o Começará a vencer desde o dia seguinte ao da sua chegada ao estabelecimento fabril, conforme a natureza do trabalho que lhe fôr destinado pelo director do estabelecimento; e o seu jornal será igual aos dos operários franceses de igual categoria e que executem o mesmo trabalho, sendo o pagamento feito às quinzenas;

6.^o Receberá integralmente o seu salário se a alimentação e habitação forem à sua custa; e no caso desta ou aquela ou ambas serem fornecidas pelo estabelecimento fabril, a importância respectiva será deduzida do seu jornal segundo uma tabela elaborada pela direcção do estabelecimento;

7.^o Gozará de toda a protecção garantida aos operários pela legislação francesa, e especialmente pelas leis sobre desastres no trabalho, devendo, por seu turno, conformar-se com o regulamento militar ou civil do estabelecimento em que prestar serviço;

8.^o O Sub-Secretário de Estado reserva-se o direito de transferir o trabalhador ou operário de um estabelecimento para outro, onde tenha condições de trabalho equivalentes, se assim fôr exigido pelas necessidades da fabricação. Neste caso receberá, além das despesas de transporte, que serão a cargo do Sub-Secretariado, uma indemnização de 5 francos por cada dia que durar o seu deslocamento;

9.^o Não poderá abandonar o serviço do estabelecimento antes da expiração do prazo do contrato ou de cada período por que est eôr renovado (seis meses). No fim de cada período de seis meses receberá, como prémio, a importância de 25 francos. Esta importância será igualmente satisfeita se antes de findo o prazo do contrato, ou da sua renovação, e por motivo de força maior, se tornar necessário ser licenciado, e se não fôr possível fazer passar o operário para outro estabelecimento nas condições determinadas na alínea precedente. A referida importância não será porém satisfeita ao trabalhador ou operário que recusar, sem motivo justificado, executar qualquer trabalho que caiba nas suas aptidões, nem aquele que, por motivo disciplinar, tenha sido despedido, ou transferido do estabelecimento ou que deixe, sem autorização, o estabelecimento onde sirva;

10.^o Se a qualquer das partes interessadas não convier a prorrogação do contrato, deverá declará-lo oito dias antes de expirar o respectivo prazo, sem o que se considerará renovado o contrato.

11.^o O trabalhador ou operário que se reconhecer que não possui competência para o trabalho que se comprometeu executar será transferido para outro serviço da sua competência no mesmo ou diferente estabelecimento fabril, caso haja necessidade ou possibilidade de serem os seus serviços utilizados, ou despedido sem direito a qualquer indemnização, sendo-lhe todavia garantida a importância do transporte desde o estabelecimento fabril onde serviu até o local de Portugal onde foi contratado.

12.^o As despesas de transporte do trabalhador ou ope-

rário ao local onde foi contratado ficam a cargo do estabelecimento do Estado ou do estabelecimento particular, conforme a fábrica ou oficina onde o trabalhador ou operário trabalhou, desde o dia em que findou ou que foi licenciado.

O Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições reserva-se o direito de repatriar o operário que tiver sido despedido por medida disciplinar ou que tiver abandonado, sem autorização, o estabelecimento onde servir, mas neste caso não receberá nenhuma importância em dinheiro.

13.º Os portos ou estações de embarque e desembarque de Portugal serão fixados de acordo entre o Ministério do Trabalho, de Portugal, e o Sub-Secretariado de Artilharia e Munições da França.

ARTIGO III

Delegados do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses em França

O Governo Português nomeará, pelo Ministério do Trabalho, para exercer as suas funções durante a guerra, um delegado seu, que deverá:

1.º Tomar conhecimento das condições materiais do trabalho e instalação dos operários portugueses. O representante será autorizado, para este efeito, a visitar os estabelecimentos em companhia de um representante do Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições.

2.º Apresentar ao Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições, por intermédio do Ministro Plenipotenciário de Portugal em França, quaisquer observações sobre a situação material e moral dos operários e trabalhadores portugueses, e quaisquer reclamações que lhe sejam feitas.

3.º Propor ao Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições, por intermédio do mencionado Ministro Plenipotenciário, o que julgue conveniente para facilitar a rigorosa execução dos contratos e para melhorar as condições de vida dos operários ou trabalhadores portugueses.

ARTIGO IV

Capatazes

O Governo Português autoriza o contrato de capatazes portugueses, destinados a desempenhar as funções de chefes de grupos de operários ou trabalhadores, desde que satisfaça as condições gerais fixadas na secção I. Estes capatazes podem ser sargentos reformados ou da reserva que, para se contratarem, obtenham a competente licença do Ministério da Guerra.

ARTIGO V

Condições especiais dos contratos

1.ª O trabalhador ou operário abaixo assinado compromete-se a trabalhar, durante seis meses, susceptíveis de prorrogação, no estabelecimento de ... como ... (trabalhador, operário, aprendiz), especializado.

2.ª Receberá de principio um jornal de ...

a) Beneficiará eventualmente dos aumentos de salá-

rios, nas mesmas condições que os operários franceses da mesma profissão e da mesma categoria.

3.ª Terá direito ao mesmo regime de trabalho (duração de trabalho, dias de descanso, etc.) que os operários franceses, e receberá segundo a tabela seguinte:

Por cada hora suplementar	-§-
Por trabalho nocturno	-§-
Por trabalho nos dias feriados	-§-

4.ª Não receberá habitação nem alimentação e receberá integralmente o seu jornal.

Receberá habitação ao preço de	-§-
Receberá alimentação ao preço de	-§-
Receberá habitação e alimentação ao preço de	-§-

(Trabalhador).

Nome e apelido do operário ...

Data e terra de naturalidade ...

Número da inscrição no registo civil ...

Situação militar ...

Visita médica ...

Feito em triplicado, em ... de ... de 1916 ...

Assinatura do (trabalhador), (operário) ou assinatura por cruz perante duas testemunhas, com o devido reconhecimento.

Pelo Sub-Secretário de Estado de Artilharia e das Munições, e por sua ordem.

ARTIGO VI

Acção do Governo Português

A intervenção do Governo Português em favor dos seus operários está limitada aos casos previstos nos cinco artigos que precedem, e dará, pelo Ministério do Interior, aos governadores civis as instruções necessárias para que prestem aos agentes do Governo Francês todo o auxílio compatível com a inteira liberdade dos cidadãos portugueses, que se encontrem nas condições gerais estabelecidas, de se contratarem ou não.

ARTIGO VII

Deveres dos agentes do Governo Francês

Os agentes do Governo Francês para o contrato em Portugal de trabalhadores ou operários para França deverão enviar ao Ministério do Trabalho, à medida que o embarque dos trabalhadores, se for realizando, relação desses trabalhadores com indicação do seu estado, idade, naturalidade e profissão.

Idênticas listas deverão ser enviadas ao Ministério da Guerra quando os operários ou trabalhadores contratados tenham menos de quarenta e cinco anos ou sejam militares em qualquer situação.

Os agentes do Governo Francês devem diligenciar fazer o contrato de operários e trabalhadores o mais possível fora dos centros industriais e fabris, e proceder por forma que com o angariamento de mão de obra não promovam o abandono, por parte dos operários portugueses, de fábricas e oficinas em laboração, sendo-lhes, porém, permitido contratar operários e trabalhadores que se encontrem em obras ou estabelecimentos não militares do Estado, em Lisboa ou outra localidade.